



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DA CAPITAL

AUTOS Nº 5.857/91 - L 238

FALÊNCIA DE ESTÚDIO GRÁFICO REPROCOLOR LTDA.



S E N T E N Ç A

MARJORI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. formula a declaração judicial de falência de ESTÚDIO GRÁFICO REPROCOLOR LTDA., dizendo-se credora da mesma pela importância de R\$ 673.196,10, representada pela duplicata e pelo cheque de f. 16 e 19, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto de fls. 18 e 20, respectivamente.

Regularmente citada (f. 36 e verso), a Requerida apresentou defesa (f. 39/55), deixando, entretanto, de elidir o pedido.

Às f. 58/69 vieram aos autos cópias dos atos constitutivos da Requerida, devidamente autenticados pela JUCERJA.

A d. Curadoria de Massas Falidas oficiou às fls. 72, opinando favorável à declaração da quebra.

É O RELATÓRIO:

A Requerente instruiu seu pedido com títulos que legitimam a execução e, via de consequência, a ação falimentar, estando comprovada a impontualidade da requerida pelos instrumentos de protesto acostados aos autos, impondo-se, assim, a aceitação da procedência do pedido inicial.

ISTO POSTO:

D E C L A R O aberta hoje, às 13 horas, a F A L Ê N C I A de ESTÚDIO GRÁFICO REPROCOLOR LTDA., CGC nº 33.000.217/0001-50, estabelecida à Avenida Londres, nº 460 / 488, Bonsucesso, com o objetivo social de execução de trabalhos gráficos de fotoligração e de rotogravura, nos quais se incluem reproduções, retoques e revelações automáticas; edição e respectivos trabalhos de confecção, publicação e distribui-



Autos nº 5.857/91

distribuição de livros, periódicos, revistas, catálogos e outros congêneres, bem como a exploração das obras produzidas, e o planejamento dos mencionados serviços, sendo seus representantes legais: ANEZIO AUGUSTO DE AGUIAR, brasileiro, casado, industrial, IFP nº 1.054.178, CIC nº 149.729.807-53; MARCO ANTONIO AGUIAR, brasileiro, solteiro, gráfico, IFP nº 03.286535-4, CIC nº 709.514.467-20; MARCELO AUGUSTO AGUIAR, brasileiro, solteiro, gráfico, IFP nº 03.286.537-0, CIC 855.475.657-68, todos residentes e domiciliados à Rua Itacuruçá, nº 108/201, Tijuca; SIENEY DE AGUIAR, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Uruguai, nº 468/701, Tijuca; Identidade nº 898.429, CIC 149.729.727-34; EDSON DE AGUIAR, brasileiro, casado, gráfico, IFP nº 2.362.447, CIC nº 442.600.247-87, residente e domiciliado na Rua Haddock Lobo, nº 17/401, Tijuca; e EDNEY DE AGUIAR, brasileiro, casado, gráfico, IFP 2.669.582, CIC nº 442.600.327-84, residente e domiciliado à Rua Uruguai, nº 398/703, Tijuca.

FIXO o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e nomeio para o cargo de Síndico a 4ª Liquidante Judicial, que deverá ser intimada, de imediato, para prestar compromisso.

INTIMEM-SE os sócios da falida para que, no prazo de duas horas, consoante o art. 35 da Lei de Falências, apresentem em cartório a relação nominativa de todos os seus credores (art. 60, § 1º, do mesmo diploma legal) e os livros obrigatórios da sociedade, bem como para prestar as declarações previstas no art. 34 do regimento falimentar, sob pena de prisão.

MARCO o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e os documentos justificativos de seus créditos.

DETERMINO o imediato fechamento, com lacre, do estabelecimento da falida, ocasião em que deverá comparecer a Síndica nomeada, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

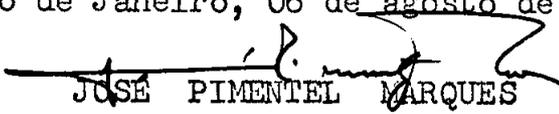


AUTOS Nº 5.857/91

CUMpra a Srª Escrivã o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, fazendo, ainda, as comunicações e outras estabelecidas no art. 537, I, a e § 1º do Ementário da Corregedoria.

Após, dê-se ciência ao M.P.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 1991.


JOSE PIMENTEL MARQUES
Juiz de Direito

RECEBIDO, nesta data, estes autos

o/ de sentença

Rio, 6 de 8 de 1991


O Escrivão

REGISTRO DA SENTENÇA

Certifico o deu fô quo, nesta data, registrei a decisão no livro de

"Registro de Sentenças" n.º 02

Fls. 5/7, n.º do ordem 158

Rio, 6 de 8 de 1991


Escrivão